



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.004604/2006-81
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-005.654 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de julho de 2018
Matéria ITR - CONTRADIÇÃO - OMISSÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTÔNIO FANCELLI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1995

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. EMENTA. VOTO CONDUTOR.

Acolhem-se os embargos de declaração para sanar a contradição existente entre a ementa e a fundamentação do voto condutor do julgado, na parte referente ao número de animais declarados e à área de pastagens para o rebanho.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. LAUDO TÉCNICO. JUNTADA APÓS A IMPUGNAÇÃO.

Acolhem-se os embargos de declaração para sanar a omissão existente na decisão embargada, mediante o acréscimo da fundamentação quanto à aceitação do laudo técnico juntado pelo contribuinte após a apresentação da impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente dos embargos e, na parte conhecida, acolhê-los, sem efeitos infringentes, para, sanando a contradição e omissão apontadas, alterar o texto da ementa e esclarecer os fundamentos do voto do acórdão embargado, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Matheus Soares Leite.

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, conforme fls. 122/128, contra o Acórdão nº 2102-00.614, de 13/05/2010, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual está juntado às fls. 114/118.

2. Alega a embargante, em primeiro lugar, que o acórdão apresenta contradição entre a ementa e os fundamentos do voto exarado quanto à análise da relação entre o número de cabeças de animais do rebanho e a extensão da área de pastagens, e suas implicações para o cálculo do imposto.

3. Aduz, ainda, que o acórdão é omissivo, nos seguintes pontos:

(i) falta de motivação do reconhecimento da área de preservação permanente além do que pleiteado pelo recorrente;

(ii) ausência de pronunciamento sobre a preclusão para a juntada de provas documentais em sede recursal; e

(iii) falta de análise dos defeitos do laudo técnico apresentado, em face dos requisitos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

4. Os autos foram recepcionados pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 13/01/2011, que interpôs os embargos de declaração em 21/01/2011 (fls. 119/121).

5. Tendo em conta que os embargos foram opostos contra decisão de Turma extinta, assim como o redator originário não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a sua admissibilidade foi analisada pelo Presidente da 2ª Seção, a qual o referido colegiado estava subordinado.

6. Os aclaratórios foram parcialmente admitidos por despacho do Presidente da 2ª Seção de Julgamento, tão somente quanto à contradição e à omissão de ausência de fundamentação para a análise de provas documentais juntadas extemporaneamente, determinando-se a sua inclusão em pauta de julgamento, após novo sorteio de relatoria, com vistas ao saneamento desses vícios apontados pela Fazenda Nacional (fls. 130/134).

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

7. Cinge-se a análise dos embargos opostos pela Fazenda Nacional à alegação de contradição no julgado, assim como de omissão ao não se pronunciar sobre a preclusão para a juntada de provas documentais, na medida em que os demais vícios apontados no recurso pela embargante foram rejeitados, em caráter definitivo, pelo Presidente da 2ª Seção de Julgamento (fls. 130/134).

8. Na parte devolvida a exame do colegiado, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade dos embargos declaratórios, passo à avaliação de mérito (art. 65, § 1º, e art. 66, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015).

Contradição

9. Alega a Fazenda Nacional que o aresto incorre em contradição entre a ementa e o voto condutor, especificamente na parte referente ao número de animais de grande porte declarados e à área de pastagens para o rebanho.

9.1 Enquanto a redação da ementa sugere a alteração do lançamento efetuado, a fundamentação do voto se expressa pela manutenção da decisão de primeira instância, desfavorável ao pleito do contribuinte. Confira-se o texto do acórdão embargado (fls. 114 e 117):

Ementa

(...)

ITR. REBANHO. ÁREA DE PASTAGENS.

No que concerne à relação entre o rebanho e a extensão da área de pastagens e suas implicações, o reconhecimento da eficácia das provas materiais apresentadas pela contribuinte merecem integral confirmação e com capacidade de alterar o lançamento efetuado.

(...)

Voto

(...)

RETIFICAÇÃO DO REBANHO. ÁREA DE PASTAGEM.

Insiste o recorrente na retificação do seu rebanho. Ocorre que já foi demonstrado minuciosamente pela DRF que embora não esteja cabalmente comprovadas as quantidades de rebanho declaradas, a retificação pretendida é inócua diante do fato que ela não tem o condão de alterar o GUT de tal forma que altere a alíquota de cálculo do tributo, conforme se vê às fls. 29 a 31. Por isso, foi indeferido o pedido. Da mesma forma confirmou a DRJ.

Ora, em sede de recurso o contribuinte apenas repetiu o pedido sem impugnar as razões da DRF e DRJ e que na minha análise estão corretas. Somente faria sentido nesse foro, se o contribuinte apresentasse documentos que provassem suas alegações e demonstrando que a retificação pretendida, tem capacidade de alterar o valor lançado, sob pena de se proceder uma retificação inócua trazendo um custo processual sem qualquer benefício ao interessado.

Ressalta-se que tampouco o laudo apresentado de fls. 86 a 90, entregue após a apresentação do recurso, não trouxe elementos para socorrer o contribuinte nesse contexto.

Destarte, sem provas, argumentos ou razão que pudesse trazer benefício ao recorrente, não vejo condições para prover o recurso nesse ponto.

(...)

10. Como se observa dos parágrafos reproduzidos, é manifesta a contradição interna do julgado, através de proposições inconciliáveis entre si. O equívoco reside exclusivamente na ementa, haja vista que o colegiado, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso tão somente para reconhecer a área de preservação permanente, conforme laudo técnico (fls. 115).

11. A fim de extirpar a contradição, deve-se substituir a parte da ementa que apresenta equívoco, mantida a congruência com a fundamentação do voto, conforme redação abaixo:

Onde se lê:

(...)

ITR. REBANHO. ÁREA DE PASTAGENS.

No que concerne à relação entre o rebanho e a extensão da área de pastagens e suas implicações, o reconhecimento da eficácia das provas materiais apresentadas pela contribuinte merecem integral confirmação e com capacidade de alterar o lançamento efetuado.

(...)

Leia-se:

(...)

ITR. REBANHO. ÁREA DE PASTAGENS.

No que concerne à relação entre o rebanho e a extensão da área de pastagens e suas implicações, as provas materiais apresentadas pelo contribuinte são despedidas da capacidade de alterar o lançamento efetuado pela fiscalização.

(...)

Omissão

12. No que tange à omissão no julgado, reclama a Fazenda Nacional que o acórdão embargado não se pronunciou sobre a preclusão para a juntada de provas documentais nos termos do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ao aceitar como prova o laudo técnico juntado de forma extemporânea.

13. Com efeito, revela a leitura do acórdão embargado a falta de fundamentação explícita para a análise do laudo técnico juntado pelo autuado somente em sede recursal. Portanto, cabe a integração da decisão recorrida, mediante as razões de fato e direito a seguir detalhadas.

14. Por intermédio do recurso voluntário, o recorrente solicitou o reconhecimento da existência de uma área de preservação permanente no seu imóvel, equivalente a um pouco menos de 3.000,0 hectares (fls. 93/99).

14.1 Segundo a petição, tratava-se de uma área que, inequivocadamente, sempre existiu no imóvel rural, que o contribuinte, por lapso, havia deixado de consignar na declaração do imposto. Para fazer provar a existência da área, colacionou o mapa de localização do imóvel, resultante de levantamento topográfico por meio de coordenadas geográficas. Posteriormente, o recorrente juntou um laudo técnico, em complemento ao recurso voluntário (fls. 108/112).

15. A alegação da existência da área de preservação permanente é feita desde a impugnação, consistindo o laudo técnico apresentado tão somente em um elemento adicional para a comprovação dos fatos que o recorrente pretendia fazer prevalecer no processo administrativo.

15.1 Tanto é assim que o acórdão vergastado levou em consideração não só o laudo técnico para decidir sobre a existência da área de preservação permanente, mas um conjunto de provas documentais carreadas aos autos pela parte interessada. Confira-se os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 117):

(...)

Alega o recorrente que sempre existiu no imóvel rural em questão uma Área de Preservação Permanente e, dessa forma, requer que essa área seja considerada isenta no valor de 2.895,70 ha nos cálculos do ITR, conforme Laudo Técnico juntado aos autos.

De acordo com a documentação acostada aos autos, especialmente a DIAT/1999, fls 38 do processo apenso, nº 10183.003505/2001-78, Levantamento Topográfico de GPS, fls 78, Laudo Técnico de fls. 86 a 90, inclusa competente ART, concluímos que procede o pedido do contribuinte, pois, esses documentos atestam a sua alegação da existência dessa área.

(...)

16. É sabida a permanente tensão que vigora entre princípios informativos do processo administrativo fiscal, tais como ampla defesa, verdade material, duplo grau de jurisdição, informalismo moderado, oficialidade, preclusão e eficiência, cujo aplicador do direito depara-se com a existência de conflitos entre eles, muitas vezes, o que lhe exige adotar uma solução que melhor atenda ao caso concreto.

17. Uma das tarefas do julgador é assegurar o equilíbrio na aplicação dos princípios no desenvolvimento do contencioso administrativo tributário à luz do caso sob exame. Se, de um lado, deve-se respeitar as formalidades inerentes ao rito procedimental do processo administrativo, tal como o disposto no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, de outra parte não é conveniente ao interesse público a chancela de circunstâncias potencialmente aptas à instauração de litígio judicial inoportuno e dispensável, com óbvia violação ao princípio da eficiência.

18. Levada a questão para apreciação do Poder Judiciário, inevitavelmente será avaliada sobre o aspecto material. Por isso, a demonstração da existência de área de preservação permanente no imóvel rural, a qual está alheia à incidência do imposto, não pode ser ignorada nos autos, sob pena de violação ao princípio da legalidade tributária e verdade material no tocante à manutenção do crédito tributário.

Processo nº 10183.004604/2006-81
Acórdão n.º **2401-005.654**

S2-C4T1
Fl. 142

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO parcialmente dos embargos, nos limites admitidos pelo despacho do Presidente da 2ª Seção de Julgamento e, no mérito, ACOLHO os aclaratórios, sem efeitos infringentes, para sanar a contradição e a omissão no Acórdão nº 2102-00.614, de 13/05/2010, nos termos acima detalhados.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess